CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 397/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Institui o Programa Municipal de Capacitação Continuada para Gestores Escolares sobre a utilização dos recursos do Fundeb, no âmbito do Município de Natal."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 397/2025, de iniciativa do Vereador Daniell Rendall, que visa instituir o **Programa Municipal de Capacitação Continuada para Gestores Escolares sobre a Utilização dos Recursos do Fundeb**,

com o objetivo de fortalecer a gestão orçamentária e financeira no âmbito das unidades de ensino da rede pública municipal de Natal.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Contexto e Justificativa

A proposta surge diante da constatação de que muitos gestores escolares enfrentam dificuldades técnicas na correta aplicação, prestação de contas e planejamento dos recursos oriundos do Fundeb — principal fonte de financiamento da educação básica no país.

A criação de um programa de formação continuada, com apoio de instituições qualificadas, busca oferecer conhecimento técnico sistematizado, promovendo uma gestão escolar mais eficiente, ética e transparente, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação pública municipal.

2.2. Constitucionalidade

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao dispor sobre interesse local e sobre a organização e prestação dos serviços públicos de educação. Além disso, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos nem interfere diretamente na estrutura administrativa da Prefeitura, tratando-se de programa de capacitação funcional e institucional.

Quanto ao conteúdo da proposição, harmoniza-se com os princípios da eficiência, legalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da CF), além de dar

efetividade aos objetivos fundamentais da República, como a promoção da educação e da justiça social (art. 3º da CF).

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto está em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê a valorização dos profissionais da educação e a necessidade de formação continuada como componente essencial da gestão escolar.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto prevê a utilização de dotações já existentes e, quando permitido, recursos do próprio Fundeb, conforme autorização legal.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico é positivo, ao promover o cumprimento das exigências legais e a correta execução dos recursos públicos educacionais.

Já quanto ao impacto social também se revela benéfico, ao qualificar a gestão das escolas, o que repercute diretamente na qualidade do ensino oferecido à população.

2.5. Viabilidade

A proposta é viável técnica e financeiramente. Prevê-se sua realização por meio de parcerias com universidades, Tribunais de Contas, escolas de governo e instituições congêneres, o que amplia sua efetividade sem onerar significativamente o orçamento municipal.

Ademais, ao estabelecer a obrigatoriedade da participação anual dos gestores escolares, a medida reforça a institucionalização da capacitação como política pública permanente.

3. VOTO

Diante do exposto, opina **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 397/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por considerar que a proposição é **constitucional, legal, juridicamente adequada e viável**.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 12 de junho de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador